

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica alterada a alínea “c” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com a finalidade de modificar o fuso horário dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul do fuso horário de Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”.

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

c) *O terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende os Estados do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre”.*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa teve sua luta iniciada em 1991, quando o signatário Senador Júlio Campos, propunha a mesma mudança de fuso, tendo como principal alegação a integração econômica, política e cultural desses Estados aos centros mais desenvolvidos do Sul e do Sudeste, necessidade que se impõe até hoje.

Além disso, com o sucesso da iniciativa da propositura do eminentíssimo Senador Tião Viana, que conseguiu transformar em lei de nº 11.662, de 24 de abril de 2008, projeto que modificou o fuso horário do Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas, o assunto volta ao debate com maior clarividência para a sua aprovação.

Não bastasse essa situação de adaptação nas questões do mundo dos negócios e suas implicações com a economia, no campo das comunicações a diferença do fuso horário trouxe problemas sérios aos canais de televisão que levam imagem aos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, quando se viram obrigados por decisão judicial do ano de 2007, a adaptar sua grade de programação devido a diferença de horário. A adaptação ao fuso local vem causando prejuízos as Emissoras e o grande público também ficou prejudicado com a supressão de programas esportivos e a fixação de horários considerados muito tardios para determinados programas de gosto popular, o que torna a mudança ainda mais necessária por questões de ordem prática no cotidiano daquelas sociedades.

Esta mudança encontra pouquíssimas resistências no seio das sociedades locais que em absoluta maioria gostaria de ver o fuso horário dos dois Estados

equiparados aos grandes centros do País. Acreditamos que os benefícios superarão com sobras eventuais transtornos com a iniciativa.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração de nossos Nobres Pares, no sentido da discussão e aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado Wellington Fagundes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913

Determina a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos duas horas", compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos três horas", compreende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Mato Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javary, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich "menos quatro horas", compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Mato Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (círculo máximo), que partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quanto fusi, caracterizado pela hora de Greenwich "menos de cinco horas", compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

LEI N° 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Sergio Machado Rezende

PROJETO DE LEI N.º 3.412, DE 2008
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o caput do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de corrigir a omissão da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, no que se refere à mudança de fusos horários determinada por aquela lei, bem como altera as alíneas "b" e "c" do mesmo artigo, a fim de modificar o fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul em relação ao Meridiano de Greenwich, de "menos quatro" para "menos três horas".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3403/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º O território brasileiro fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em três fusos distintos:

a).....

.....;

- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** “menos três horas”, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal, o Mato Grosso do Sul, e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea “c” deste artigo;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** “menos quatro horas”, compreende os Estados do Mato Grosso, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, que modificou o fuso horário do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e da parte ocidental do Estado do Pará, revogou a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de julho de 1913, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) fusos a divisão do território brasileiro no que diz respeito à hora legal, sem que alterasse também o caput daquele artigo, incorrendo em erro que deve ser sanado.

Por outro lado, há muito se discutem os prejuízos que a diferença de fuso horário em relação a Brasília causam ao setor produtivo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que grande parte dos negócios efetuados por empresas locais, é realizada com empresas de outros Estados, em geral com as regiões de maior desenvolvimento de fluxos comerciais e de serviços, (especialmente São Paulo), prejudicando fortemente os agentes econômicos localizados no Estado. Todos os aspectos pertinentes às ações comerciais e administrativas próprias das atividades empresariais que dependam de transações com agentes localizados em outros Estados devem ser previamente ajustadas, acarretando enormes custos financeiros associados à necessidade de se iniciarem antes e se encerrarem depois do horário.

Além disso, parte considerável do parque industrial do Estado localiza-se na região de divisa com São Paulo, de onde provêm 80% dos insumos da indústria e para onde se destinam cerca de 70% da produção industrial que é comercializada com outros estados da Federação, fazendo de São Paulo o principal parceiro comercial do Mato Grosso do Sul.

O Estado encontra-se localizado, em relação ao Meridiano de **Greenwich**, entre a região que adota o horário de Brasília (eixo de 45º) e a que adota o horário atualmente utilizado (eixo de 60º), sendo, portanto, a alteração plenamente justificada.

A área territorial brasileira está compreendida entre os meridianos de 30º e 75º a oeste do Meridiano de **Greenwich**, configurando atualmente três fusos horários.

A hora legal brasileira foi estabelecida por meio do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. Naquela ocasião (antes da divisão do Estado, ocorrida em 1977), por razões políticas, o Estado do Mato Grosso, que à época englobava o Mato Grosso do Sul, “optou” por permanecer no terceiro fuso, ou seja, uma hora de diferença com relação à Brasília.

Situação semelhante é a do Estado do Rio Grande do Sul, que igualmente se localiza entre os eixos de 45º e 60º e adota o horário de Brasília.

A alteração proposta não causaria grandes transtornos ou desconforto à população local como pode ser verificado, por exemplo, em cidades como Buenos Aires, na Argentina, que fica bem a oeste de Campo Grande em relação a Greenwich e adota o mesmo horário de Brasília.

Cada país, ainda que tome como base a sua localização geográfica, tem a liberdade de instituir seu conjunto de horas legais, levando em conta suas peculiaridades e aspectos políticos. Em suma, o que precisa ser feito é estabelecer as fronteiras dos fusos horários, que raramente coincidem com os traçados rígidos dos meridianos, pela necessidade de acompanhar fronteiras entre Estados e entre países, por exemplo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, visa adaptar o horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ao horário de Brasília. O argumento do autor é de que a diferença de fuso horário, que hoje é de uma hora a menos, prejudica a economia e o setor de radiodifusão nesses dois estados. O autor da proposição, Deputado Wellington Fagundes, alega que a Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008, eliminou um fuso horário Greenwich no Brasil, modificando os horários no Estado do Acre e parte do Amazonas, para uma hora a menos que Brasília, e não duas, como era anteriormente. A nova Lei, que entrou em vigor no dia 24 de junho último, igualou o horário do Estado do Pará ao de Brasília, mas manteve inalterado o fuso horário em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, tramita o Projeto de Lei nº 3.412, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que também altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de igualar o estado do Mato Grosso do Sul ao horário de Brasília.

Após o exame de mérito por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, e seu apenso serão remetidos ao crivo da juridicidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso III do art. 24 do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

II - VOTO DA RELATORA

A mudança do fuso horário nas regiões mais à oeste do Brasil é uma reivindicação antiga da população desses estados. De acordo com a Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul (Fiems), a diferença de uma hora em relação ao horário de Brasília causa à atividade industrial sul-mato-grossense prejuízos como a perda de duas horas de trabalho por dia, um dia por mês e quase um mês por ano.

Em 24 de abril de 2008, foi publicada a Lei nº 11.662, eliminando um fuso horário no Brasil. A referida lei alterou o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora local. Assim, pelo Decreto alterado, o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto

Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre. Esses estados estão localizados no terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich como ‘menos quatro horas’, ou seja, uma hora a menos que Brasília.

O Projeto de Lei em questão visa igualar o horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul com o horário de Brasília. Além do argumento econômico, o autor alega que a diferença de fuso causa custos às emissoras de televisão, que devem ajustar a sua programação nesses estados para transmitir os programas no horário recomendado pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça. A referida portaria estabelece, no art. 19, parágrafo único, que “a vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.”

Ou seja, conforme a regulamentação, as emissoras devem gravar os programas impróprios para menores, para que sejam transmitidos exatamente no horário adequado para aquela região, e não no mesmo horário que outras regiões cujo fuso é de uma hora a mais.

A mudança do fuso horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, prevista no Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, fará com que toda a região Centro-Oeste tenha o mesmo fuso horário. Já o Projeto de Lei nº 3.412, de 2008, restringe a alteração ao Estado do Mato Grosso do Sul, não contemplando o Estado do Mato Grosso.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.412, de 2008.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

3.403/2008, e rejeitou o PL 3412/2008, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Nilson Pinto, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Ana Arraes, Angela Amin, Carlos Brandão, Colbert Martins, Fernando Ferro, Frank Aguiar, Júlio Cesar, Nazareno Fonteles, Rafael Guerra, Veloso e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO